



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10245.720080/2008-60
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.330 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria ITR - APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA
Recorrente SABIÁ SILVOPASTORIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2005

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial de Divergência somente poderá ser conhecido quando caracterizado que perante situações fáticas similares os colegiados adotaram decisões diversas em relação ao mesmo arcabouço normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Ausente momentaneamente a conselheira Ana Paula Fernandes.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/12) referente ao Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2005, do imóvel denominado Fazenda Prainha II, (NIRF 6.867.364-7), localizado no município de Bonfim/RR, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 17.264,62, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 01/02, exigindo-se a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova, a autoridade fiscal decidiu-se alterar o VTN declarado de R\$ 5.000,00 para o arbitrado de R\$ 99.231,93 (R\$ 50,81/ha), correspondente ao VTN/ha médio apontado no SIPT, exercício de 2005, para o município onde se situa o imóvel, com conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 8.103,94, conforme demonstrado às fls. 11.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 13/08/2014, o julgamento foi convertido em diligência, restando a Resolução nº **2802-000.218** (fls. 95/97), com a seguinte decisão: “*Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, determinar realização de diligência para que o recorrente informe quem é o signatário do recurso voluntário e comprove que o mesmo tinha, à época, poderes para interpô-lo.*”

Concluída a diligência, os autos retornaram ao CAR para julgamento. Em sessão plenária de 19/01/2017, negou-se provimento ao Recurso Voluntário prolatando-se o Acórdão nº **2201-003.389 (fls. 106/112)**, com o seguinte resultado: “*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.*” O Acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para fins de exclusão do campo de incidência do ITR, a partir do exercício de 2001, as ARL e APP devem ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental, além de, no caso da ARL, estar averbada à margem do registro do imóvel.

Não tendo sido objeto do lançamento, incabível a revisão de ofício da declaração sob o manto do litígio administrativo relativo a matéria diversa.

Cientificado em 08/03/2017 do Acórdão nº 2201-003.389, o Contribuinte interpôs, em 13/03/2017, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 120/126). Em seu recurso visa a rediscussão da seguinte matéria: **desnecessário o Ato Declaratório Ambiental como requisito para exclusão das áreas de Preservação Permanente da base de cálculo do ITR.**

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 26/05/2017 (fls. 158/162) considerado o acordo nº 2202-002.509.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente diz não precisar provar que a área é de preservação permanente, pois goza de presunção *júris tantum*.

- Alega que o fato gerador do ITR ocorreu em 2005, quando ainda estava vigente a Lei nº 4.771, de 1965, que em seu art. 16, inciso I, com a redação dado pela MP nº 2.166-67, de 2001 dispunha:

Art 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situações em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

- Afirma que o Código Florestal dispunha expressamente que o proprietário do imóvel rural pertencente à Amazônia Legal não podia explorar 80% (oitenta por cento) da área, destinada à preservação permanente; e, portanto, não se pode exigir que o contribuinte faça prova de um fato sobre o qual paira presunção de Lei contrária, expressamente, à regra processual, então vigente ao lançamento, prevista no inciso IV do art. 334 do CPC/73, *verbis*:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

IV – em cujo favor milita presunção legal da existência ou de veracidade

- Acrescenta que o contribuinte cumpre com seu ônus de provar que o imóvel está localizado na Amazônia Legal e, destarte, faz jus à exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.
- Cita que a Turma julgadora do acórdão paradigma aceito entende que se tratando de área de preservação ambiental, ela independe de ato específico do Poder Público para ser reconhecida por tal predicado; não sendo o ato declaratório ambiental que lhe conferirá a qualidade de “área de preservação permanente”, e sim a Lei; e assim não é lícito ao Fisco

exigir do contribuinte o ADA para a sua exclusão da base de cálculo do ITR.

- Por fim, cita que a CSRF já pacificou entendimento de que o ADA não é condição indispensável à fruição do benefício de exclusão da APP da base de cálculo do ITR.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 02/06/2017 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, em 05/06/2017, contrarrazões (fls.164/174).

- Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional alega que o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte reconheceu a existência de identidade fática entre o acórdão recorrido e o segundo paradigma apresentado, mas que a situação deste último não dizia respeito a área que seria legalmente enquadrada como APP ou ARL, e que no caso concreto o contribuinte se valia de medida judicial para tanto; ou seja, no caso se tratava de respeitar coisa julgada, e não de se criar exceção à legislação que permitisse criar presunções legais que dispensassem a entrega do ADA. Afirma que não restou configurada a divergência sobre a interpretação da legislação federal, requisito essencial à recorribilidade especial.

Em relação ao mérito, dispõe que:

- - da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, cuja finalidade é ver reconhecida a isenção sobre a área apontada, confirma-se o não cumprimento, de forma tempestiva, da exigência da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.
- - a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, em seu art. 10, inciso II, *in verbis*:
- - o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional.
- - para efeito da exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais conveniados, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, de acordo com o teor do art. 17 da IN SRF nº 73/2000, *verbis*:
- - que nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, mas, efetivamente, não o fez.
- - que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato

de a referida norma ter sido revogada pela Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, porque, além de restar evidente que esta última buscou tão-somente consolidar os textos constantes das instruções normativas que tratavam da matéria em um único ato, ela manteve, em seu art. 17, II, a exigência relativa ao prazo de seis meses, contados da data final de entrega de DITR, para que o contribuinte protocolizasse o requerimento do ADA junto ao IBAMA.

- - que a IN SRF nº 256, de 11/12/2002, que revogou a IN SRF nº 60, de 06/06/2001, manteve, em seu art. 9º, com a redação conferida pela IN RFB nº 861, de 17/07/2008, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido, conforme abaixo transcrito:
- - que a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.
- - que é equivocado o entendimento de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que assim dispõe:
- - que o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir, tanto que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo, assim dispõe em seu art. 10:
- - que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:
- - que a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2002, e que esse diploma reitera os termos da Instrução Normativa nº 43/97, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR.
- - que a obrigatoriedade da apresentação do ADA não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade, pelo contrário, alinha-se com a norma que consagrou o benefício tributário

(art. 10, §1º, II da Lei nº 9.393/96), apontando os meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

- - que a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável; e que o contribuinte não pode querer valer-se da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação.
- - que não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de utilização limitada e de preservação permanente, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente, uma vez que o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e que o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial interposto é tempestivo e atende, em princípio, aos pressupostos de admissibilidade. Contudo, havendo questionamento em sede de contrarrazões, pelo não conhecimento, passo a apreciar a questão.

Do Conhecimento

Quanto à área de APP em discussão, assim, manifestou-se o acórdão recorrido, no sentido NÃO CABERIA A DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO A EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE APP E ARL QUANDO O PRÓPRIO CONTRIBUINTE não as informou. Senão vejamos como o acórdão recorrido tratou a questão:

Sustenta a desnecessidade de comprovação da Área de Preservação Permanente - APP desde a inclusão, pela MP 2.166-67/2001, do § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, e, ainda, que a presunção da existência da APP, neste caso, seria relativa, cabendo à Autoridade Administrativa a prova do contrário.

Afirmando que a Autoridade Administrativa deixou de excluir a APP da base de cálculo do ITR sem qualquer prova de que o imóvel rural em questão não pertence ao bioma amazônico, o contribuinte concluiu o recurso pugnando pelo seu provimento, para que a APP seja excluída da base de cálculo do ITR/2005.

Pelo que se nota, o contribuinte apenas se insurge contra a decisão da DRJ que não deferiu a exclusão de percentual da área do imóvel rural da área aproveitável.

Sobre tais áreas de Reserva Legal ou de Preservação Permanente, é de ser ressaltar que estas não foram informadas na DITR da qual decorreu a Notificação, assim, no meu sentir, a situação sequer poderia estar sendo discutida nos autos, já que não faz parte do contencioso administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

Reconhecê-la neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade lançadora, o que, s.m.j., poderia macular o aqui decidido por vício de competência.

Ainda assim, e neste ponto apenas por simpatia à discussão, mister consignar que o tributo não se presta apenas a prover o Estado de recursos para financiar suas atividades, sendo rotineiramente utilizado com função diversa, seja objetivando melhor distribuição de renda, seja atuando na defesa da indústria nacional, seja fomentando o desenvolvimento de uma região ou seguimento econômico, seja desestimulando o consumo de produtos nocivos, etc.

No caso do ITR, é evidente sua utilização como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Contudo, ao mesmo tempo em que desonera o contribuinte, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, ainda que de acordo com a natureza de cada tributo a atividade fiscal precise se valer conceitos e princípios contidos fora do âmbito restrito do Direito Tributário, é fato que, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à Autoridade Fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação para definição do correto valor do tributo.

Neste sentido, julgo sem fundamento o entendimento do contribuinte sobre a necessidade da Autoridade Administrativa provar que o imóvel rural em questão não pertence ao bioma amazônico. Ora, o contribuinte não informou tais ARL ou APP em sua Declaração e o lançamento em nada alterou a distribuição das áreas declaradas.

Nesta esteira, o que interessa ao Fisco, como dito acima, é a verificação do cumprimento da legislação tributária, em particular para identificar infrações que justifiquem a necessidade de constituição do crédito tributário de ofício e para, indiretamente, fomentar o cumprimento espontâneo da

legislação tributária, seja pela geração de um sentimento de risco de ser fiscalizado, seja pelo estímulo à consciência da importância da função social do tributo.

Há de se ressaltar que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas aproveita. Assim, para fins de APP e ARL, não precisa a Receita Federal comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR ou mesmo daquelas trazidas pelo contribuinte em sua Impugnação, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte, que delas pretende se aproveitar, arcando, portanto, com o ônus da prova.

Por outro lado a PGFN assim se manifesta acerca da possibilidade de Conhecimentoda matéria.

Alega que o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte reconheceu a existência de identidade fática entre o acórdão recorrido e o segundo paradigma apresentado, mas que a situação deste último não dizia respeito a área que seria legalmente enquadrada como APP ou ARL, e que no caso concreto o contribuinte se valia de medida judicial para tanto; ou seja, no caso se tratava de respeitar coisa julgada, e não de se criar exceção à legislação que permitisse criar presunções legais que dispensassem a entrega do ADA. Afirma que não restou configurada a divergência sobre a interpretação da legislação federal, requisito essencial à recorribilidade especial.

Para que possamos identificar a quem assiste razão, colaciono trecho do paradigma aceito pelo Despacho de admissibilidade como apto a demonstrar a divergência.

Paradigma - Acórdão 2202-002.509

Com efeito, conforme se verifica da autuação lavrada (Fl. 07), a fiscalização fundamenta a glosa das APP e ARL no fato de não ter o contribuinte comprovado a apresentação de ADA, conforme exigiria o § 1º do art. 170 da Lei 6.938/812 (com a redação dada pela Lei nº 10.165/00), segundo o qual, “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”. Entretanto, entendo que tal disposição deve ser interpretada em harmonia e de forma sistemática com o caput do referido art. 17-O. Neste ponto, ao determinar que “os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA ... taxa de Vistoria”, entendo que o aludido dispositivo está, no seu caput, admitindo que há casos em que tal redução independe de “Ato Declaratório Ambiental – ADA” (ou mesmo de outro ato ou reconhecimento do Poder Público), hipótese esta em que tal artigo de lei (em sua íntegra, logicamente) não se aplicará.

Nesse mesmo sentido, aliás, entendendo que a exigência de ADA para fins de reconhecimento de APP e ARL somente se aplicaria aos casos em que a existência da área ambiental, para fins de redução de ITR, dependa de declaração ou reconhecimento por

parte do Poder Público, assim já entendeu esse Conselho, ao julgar, em 10/02/2011, o Processo nº 13161.000676/200604, por meio do Acórdão n.º 220100.985, cuja relatoria foi do eminente Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cabendo a transcrição do seguinte trecho do voto proferido:

(...)No caso dos autos, as APP e ARL se enquadram entre aquelas cujo reconhecimento da área, para fins de redução do ITR, independem de ato específico do Poder Público, não estando enquadradas no caput do art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e não lhes sendo aplicável, portanto, a exigência do seu §1º, restando afastada a exigência de entrega do ADA para permitir a exclusão das aludidas áreas do conceito de área tributável para fins de ITR. (grifos originais)

Após analisar os fundamentos de ambas as partes, entendo que razão assiste a PGFN, tendo em vista inexistir similaridade fática capaz de preencher o pressuposto para conhecimento do recurso, qual seja, sob casos similares, aplicaram-se interpretações divergentes frente um mesmo arcabouço jurídico.

Primeiramente no recorrido, o relator foi enfático em dizer, que nem mesmo o contribuinte fez a correta indicação em sua DITR das áreas que desejam serem excluídas da base de cálculo. Mesmo assim, ainda adentra ao mérito, fechando com a seguinte consideração:

Neste sentido, julgo sem fundamento o entendimento do contribuinte sobre a necessidade da Autoridade Administrativa provar que o imóvel rural em questão não pertence ao bioma amazônico. Ora, o contribuinte não informou tais ARL ou APP em sua Declaração e o lançamento em nada alterou a distribuição das áreas declaradas.

Nesta esteira, o que interessa ao Fisco, como dito acima, é a verificação do cumprimento da legislação tributária, em particular para identificar infrações que justifiquem a necessidade de constituição do crédito tributário de ofício e para, indiretamente, fomentar o cumprimento espontâneo da legislação tributária, seja pela geração de um sentimento de risco de ser fiscalizado, seja pelo estímulo à consciência da importância da função social do tributo.

Há de se ressaltar que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas aproveita. Assim, para fins de APP e ARL, não precisa a Receita Federal comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR ou mesmo daquelas trazidas pelo contribuinte em sua Impugnação, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte, que delas pretende se aproveitar, arcando, portanto, com o ônus da prova.

Por outro lado no acórdão aceito como paradigma

Quanto às APP e ARL, suas definições estão previstas no art. 1º, § 2º, II e III, da Lei nº 4.771/65, devendo o contribuinte apenas declará-las em DITR, informação esta que “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis” (art. 10, § 7º, da lei 9.393/96).

Como visto, por força da própria lei instituidora do ITR, a declaração do contribuinte se mostra suficiente para a exclusão das áreas preservação permanente e reserva legal, não compondo a base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, devendo a Administração, em caso de dúvidas, demonstrar que o contribuinte incorreu em falsidade.

No caso em questão, justamente em decorrência de qualquer dúvidas por parte da fiscalização acerca da veracidade das informações prestadas a título de ARL e APP no ano de 2005, foi o contribuinte intimado a apresentar documentos que as corroborassem, tendo sido entregue, naquele momento, Laudo Técnico acompanhado de ART e cópia das matrículas dos imóveis, confirmando as áreas declaradas e a averbação prévia de ARL.

Após a análise dos autos, estou entendendo por discordar em parte da fiscalização e reformar parcialmente da decisão recorrida para que seja excluída a glosa das APP e ARL para fins de cálculo do ITR em questão, em especial observância à verdade da real.

Com efeito, conforme se verifica da autuação lavrada (Fl. 07), a fiscalização fundamenta a glosa das APP e ARL no fato de não ter o contribuinte comprovado a apresentação de ADA, conforme exigiria o § 1º do art. 170 da Lei 6.938/812 (com a redação dada pela Lei nº 10.165/00), segundo o qual, “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Entretanto, entendo que tal disposição deve ser interpretada em harmonia e de forma sistemática com o caput do referido art. 170. Neste ponto, ao determinar que “os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA ... taxa de Vistoria”, entendo que o aludido dispositivo está, no seu caput, admitindo que há casos em que tal redução independe de “Ato Declaratório Ambiental – ADA” (ou mesmo de outro ato ou reconhecimento do Poder Público), hipótese esta em que tal artigo de lei (em sua íntegra, logicamente) não se aplicará.

Observa-se pelos trechos colacionados que o recorrido fundamenta a negativa de provimento no fato de que o contribuinte nem mesmo tinha informado às áreas enquanto que no paradigma a aceitação da área declarada deu-se por meio de outra comprovação, entendendo o relator do paradigma que estando declarada e demonstrada não cabe fundamentar lançamento na mera não entrega do ADA.

Processo nº 10245.720080/2008-60
Acórdão n.º **9202-007.330**

CSRF-T2
Fl. 7

Ao meu ver, esse é o ponto a ser observado que impossibilita o conhecimento do recurso, pois tratam-se de situações distintas.

Conclusão

Face todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.